CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



Poder Judiciário Justiça do Trabalho TRT da 15ª Região



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storer Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (voz e assento)

> Servidor Rodrigo Garcia Carniel Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira Servidora Eliane Capelari Anselmo

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

> **Ribeirão Preto** - Juiz Renato César Trevisani Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinicius Magalhães Casagrande Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Sônia Regina Orsi da Costa
Elizabeth de Oliveira Rei
Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)
Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catalogação na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

- v. 20, n. 1, jan./fev. 2024
- 1. Direito do Trabalho Periódicos Brasil. 2. Processo Trabalhista Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15" Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81) CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:
Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas
Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP
CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3236-2100 | Ramal 2040
Portal: https://trt15.jus.br | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

Sumário

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	5
Agravo Interno. Efeito suspensivo. Execução por precatório	8 15 18
EMENTÁRIO	
TRT da 15ª Região	27
Índice do Ementário	43

Íntegra

Acórdão PJe Id. e220160 Processo TRT 15ª Região 0012062-90.2015.5.15.0006 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE PETIÇÃO Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETI-ÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. CLT, ART. 899. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A norma do art. 899, cabeça, da CLT, é bastante clara ao prever apenas efeito devolutivo aos recursos promovidos ao longo da fase de execução. Assim, não se deve acolher pedido para conceder efeito suspensivo a agravo de petição que discute limitações para expedir RPV estabelecida por lei estadual, especialmente porque tal situação implicaria resolver o próprio mérito do recurso, ainda mais se a parte interessada (Fundação Pública) não tiver indicado os requisitos excepcionais quanto à probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, inaplicável deve ser a norma do art. 995 do CPC, ainda que mais recente ao próprio 899 da CLT. Diferentemente do Processo Civil, a execução no Processo do Trabalho pauta-se por princípios e regras que visam aplicar os meios menos gravosos à pessoa do exequente, e não do executado.

Vistos.

Em suma, cuida o contexto de Agravo Interno promovido pela executada Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 2964-2968) diante de seu inconformismo com os termos da r. decisão que rejeitou seu pedido para dar efeito suspensivo ao Agravo de Petição (fls. 2958-2959).

Para isso, alegou que a norma do art. 899 da CLT comporta exceções, e que a rejeição ao efeito suspensivo acabou por comprometer a efetividade da Lei Estadual n. 17.205/2019, a qual estabelece limitações para expedição da RPV.

Disse também que os valores pagos são depositados pela Fazenda Pública Estadual diretamente na conta judicial que expediu o requisitório, assim como negou, ao final, a existência do caráter satisfativo da execução, muito menos natureza alimentar para o respectivo crédito.

A decisão agravada foi mantida (fl. 2969), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado de maneira sintética pela confirmação da rejeição (fl. 2971).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Cabível o presente Agravo Interno, dada sua previsibilidade identificada na norma do *caput* do art. 278 do Regimento deste Tribunal Regional.

Além disso, essa parece ser a melhor interpretação para a integração dos arts. 1.021, cabeça, do CPC, 3º, XXIX, da IN-39/TST. A conclusão que se deduz é a de ser o Agravo Interno a hipótese efetiva para apreciar, via colegiado, a validade de decisões monocráticas proferidas pelo próprio Segundo Grau de Jurisdição.

2. Mérito do Agravo Interno

Como mencionado anteriormente, a Fundação executada requereu ao longo de seu Agravo de Petição fosse-lhe concedido efeito suspensivo, haja vista as matérias nele tratadas, especialmente a natureza pública (indisponível) dos recursos encontrados em suas contas.

Nada obstante, e de fato, a rejeição a esse pedido por efeito suspensivo ao Agravo de Petição deve ser aqui confirmada.

Primeiro porque a disposição do art. 899, *caput*, da CLT é expressa ao declarar que os recursos devem ser interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo.

Ou seja, dita regra não faz qualquer menção à concessão de efeito suspensivo.

E mesmo que a aplicabilidade desse entendimento para referida norma não seja absoluta, é igualmente certo ponderar que a excepcionalidade aqui defendida pela Fundação agravante não merece ser considerada aplicável. Afinal, a justificativa defendida exigiria dar interpretação a norma constitucional (art. 100, § 2º) que também faz referência ao próprio cerne do Agravo de Petição.

Já a segunda justificativa reside na ideia de ser preciso considerar que as previsões legais para se conceder efeito suspensivo a recurso interposto na fase da execução impedem o próprio caráter satisfativo desse momento processual.

Eis aí, pois, a verdadeira inteligência identificada na integração das normas dos arts. 897 e 899 da CLT.

Em terceiro, tem-se por inaplicável a norma do art. 995 do CPC, ainda que mais recente ao próprio 899 da CLT. Diferentemente do Processo Civil, a execução no Processo do Trabalho pauta-se por princípios e regras que visam aplicar os meios menos gravosos à pessoa do exequente, e não do executado, ainda que ente ligado à Administração Pública.

Nessa lógica, a natureza alimentar do crédito buscado deve sobrepor-se à origem "pública" do recurso disponibilizado ao ente empregador.

Por último, cumpre destacar a realidade de que a continuidade da execução não parece que irá prejudicar a executada, ora requerente. Tanto é que a Fundação agravante não pormenorizou os requisitos quanto à "fumaça do bom direito" nem o "perigo da demora".

Necessário, daí, manter os termos da r. decisão monocrática que rejeitou o pedido para conceder efeito suspensivo ao Agravo de Petição, especialmente porque não preenchidos os requisitos excepcionais para a norma do art. 899 da CLT.

3. Dispositivo

ISSO POSTO, o Agravo Interno interposto pela executada Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo merece ser **CONHECIDO**, mas **NÃO PROVIDO** quanto ao mérito, consoante fundamentação.

Mantém-se a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos termos. Custas processuais no valor de R\$ 44,26, nos moldes do inciso IV do art. 789-A da CLT, incobráveis, todavia.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 17 de novembro de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º, do art. 3º da Resolução Administrativa n. 20/2019 deste E. TRT. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Gerson Lacerda Pistori (Relator e Presidente Regimental), Maria

da Graça Bonança Barbosa e Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, convocado pelo C. TST.). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr. (a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a). Votação unânime.

GERSON LACERDA PISTORI Desembargador Relator

DEJT 6 dez. 2022, p. 7220.

Acórdão PJe Id. 89e64de

Processo TRT 15^a Região 0011893-25.2020.5.15.0137

RECURSO ORDINÁRIO - Rito Sumaríssimo

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA Juíza Sentenciante: NATALIA SCASSIOTTA NEVES

TRABALHADOR EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO POR DOENÇA PROVOCADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. EMPREGADOR CIENTE DO FATO QUANDO RESCINDIU O CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA COM O PAGAMENTO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 4º DA LEI N. 9.029/1995 E DA SÚMULA N. 443 DO C. TST. O conjunto probatório demonstrou que o transtorno psiquiátrico do trabalhador foi provocado pelo comportamento do seu superior hierárquico, tendo a reclamada efetuado a dispensa sem justa causa mesmo ciente dos fatos e do tratamento psiquiátrico a que estava submetido. Deferida a reintegração com o pagamento dos respectivos consectários legais e indenização por dano moral, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995 e em consonância com a Súmula n. 443 do C. TST.

Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 Data do ajuizamento: 1º.12.2020

Sentença: improcedente

Procedimento sumaríssimo na origem

1. DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer dos recursos.

2. DO RECURSO DO RECLAMANTE

2.1) Da dispensa

O reclamante não se conforma com a r. sentença que julgou improcedente o pedido (ld. dea6f1c - fls. 325-327), contra o que se insurge.

Requer que:

[...] seja declarada a nulidade da sentença, ante restar evidenciado o julgamento inepto ou entendendo não ser o caso, requer seja reformada a sentença, para julgar a ação totalmente procedente ou ainda, seja efetuado laudo pericial, através de perito do juízo. (Id. 16da183 - pág. 4, fl. 342).

A reclamada sustenta, em contrarrazões, que "o recorrente SEQUER cogitou ou requereu a realização de perícia médica, bem como sequer pleiteou o reconhecimento de nexo de causa entre a moléstia que alega e o labor na ré", sendo que "o recorrente CONCORDOU com o encerramento da instrução processual, sem qualquer ressalva" (Id. 71de713 - pág. 4).

Pois bem.

Na petição inicial, o reclamante alegou que:

[...] a partir da perseguição de seu líder, que somente com ele, e mais ninguém começou a exigir sempre mais e mais, o ora Reclamante começou a apresentar um quadro de depressão ansiosa reativa, conforme se depreende do atestado em anexo. Isso resultou em estar o ora Reclamante, muitas vezes, por conta da medicação que tinha que tomar, apático, bem como sofria de insônia, bem como ideias

negativas e pessimistas em relação à sua produção e como desempenhava seu trabalho, eis que sempre era negligenciado pelo então líder. (Id. 072cd44 - pág. 2, fl. 3).

Sustentou que:

[...] a partir daí foi afastado inúmeras vezes, nem sempre por se encontrar depressivo, mais por conta de que sua saúde passou a ficar mais frágil, e assim sua imunidade baixa, e passou a ter mais gripes e resfriados, e por conta da própria empresa e da COVID-19, o afastavam, porém em nenhum momento apresentou ou reagiu positivo ao vírus. (Id. 072cd44 - pág. 2, fl. 3).

Requereu sua reintegração para que pudesse prosseguir no tratamento da doença que foi provocada pelas condições de trabalho a que estava exposto, ante a reiterada perseguição que sofria de seu superior hierárquico,

[...] bem como seja indenizado, pelos danos morais sofridos, pela agonia que vem passando desde a sua demissão, em não ser reconsiderado apesar de documentado, suas condições de saúde [...]. (ld. 072cd44 - pág. 3, fl. 4).

Em audiência de instrução o reclamante disse "que trabalhou com S., por 2 anos e 9 meses", sendo que:

[...] teve problemas com S., sobre a maneira de trabalhar e relatório que não fazia parte da sua função; que S. era chefe do depoente; que foi aconselhado pelo chefe do S. a não fazer reclamação; que depois de 8 ou 9 meses o depoente foi trocado de turno. (Id. a02971c - fl. 314) (g. n.).

A reclamada reconheceu que Samuel era superior hierárquico do reclamante e afirmou "que o reclamante foi demito (sic) por conta de performance nas atribuições a ele atribuídas" (ld. a02971c - fl. 314) (g. n.).

O depoimento prestado pela testemunha L.O.J. milita em favor do autor, ao demonstrar que o comportamento incorreto do líder S. prejudicou o reclamante, que teve seu quadro psiquiátrico agravado em virtude das desavenças havidas entre eles no local de trabalho.

Importante pontuar ter a referida testemunha revelado que S., como líder, fazia reclamações indevidas sobre a conduta do reclamante e, quando houve o esclarecimento dos fatos em reunião, o próprio S. reconheceu ter prejudicado o autor, a quem pediu desculpas, mas continuou a reiterar na prática abusiva, que levou ao adoecimento do reclamante. Confira-se:

[...] que o depoente era chefe de S.; que recebeu reclamação de S. com relação ao recte.; que foi chamado por S. para conversar com o recte.; que nesta reunião o recte. apontou diversas condutas irregulares de S., surpreendendo o depoente, e S. pediu desculpas e o recte. aceitou; que o recte. não quis levar para as relações trabalhistas e resolver internamente; que a partir desde momento passou a haver monitoramento de ambos; que poucos dias depois (1 ou 2 dias) houve discussão entre S. e o recte., o que gerou uma crise no recte. e o depoente o encaminhou à enfermaria; [...] (Id. a02971c - fls. 314-315).

Importante ressaltar ter a referida testemunha revelado que a reclamada tinha conhecimento que S. não atuava corretamente como líder, tendo problemas também com outros empregados, ao esclarecer que:

[...] na reunião que o depoente fez com o recte. e S. percebeu que havia problemas entre os dois talvez de origem pessoal; que depois disso percebeu que S. passava serviços próprios ao recte. e o depoente o orientava para que não fizesse; que S. passou por processo seletivo, mas o depoente avisou que não teria maturidade para liderança; que antes do recte. S. já teve problemas

com outros funcionários; que acredita que a *performance* do recte. foi afetada pelos problemas com S.; que o supervisor trocou o recte. de turno para acompanhar sua *performance* de perto e o **tratamento psicológico**; [...]

O depoimento de O.C.C. também favoreceu o autor, ao infirmar a alegação defensiva de que o reclamante tinha baixa *performance*, ao esclarecer:

[...] que o recte. comentou com o depoente que estava tomando remédios e o depoente disse que tiraria o recte. das funções de risco e trabalhariam juntos; que não sabe dizer se a *performance* do recte. era baixa ou não; **que para o depoente o recte. entregava o que era esperado**. (Id. a02971c - fl. 315) (g. n.).

A prova oral revelou que o reclamante passou a sofrer transtornos em decorrência dos conflitos a que era submetido no local de trabalho, pelo comportamento indevido do líder S., a quem estava subordinado, sendo que a reclamada tinha conhecimento da conduta ofensiva de S. também em relação a outros empregados, de sorte que inequívoca a conduta patronal pautada pela omissão e negligência, em coibir o comportamento indevido de S.

Ademais, a prova oral também demonstrou de forma uníssona que quando foi demitido o autor estava em tratamento médico psiquiátrico. A prova documental confirma que o autor passou por consulta psiquiátrica em 21.10.2020, constando do respectivo atestado a CID F.41-2 ("Transtorno misto ansioso e depressivo" https://www.medicinanet.com.br/cid10/5375/f412_transtorno misto ansioso e depressivo.htm) (Id. 53eaf97 - pág. 1, fl. 10).

Apesar disso, em 11.11.2020, ou seja, poucos dias depois, a reclamada dispensou o reclamante sem justa causa (ld. a9c3a5e - pág. 1, fl. 11).

Acrescente-se que em 25.11.2020, ou seja, durante o período de aviso-prévio, o médico psiquiatra atestou que o reclamante encontrava-se em tratamento por ser portador de depressão ansiosa reativa, em razão de sofrer ameaças permanente no trabalho, com ideias negativas, pessimistas, apatia, somatizações, insônia, fazendo uso de medicamentos. Declarou que o reclamante deveria continuar o tratamento psiquiátrico por período de tempo indeterminado (Id. 5d71283 - pág. 1, fl.13).

Assim sendo, considerando ter a prova oral infirmado a declaração do preposto de que o autor apresentava baixa *performance*, assim como revelado que o comportamento ofensivo do líder S., que era do conhecimento da reclamada por ter tido problemas com outros empregados, causou transtornos psiquiátricos ao autor, assim como demonstrado que o reclamante estava em tratamento psiquiátrico, sofrendo de "Transtorno misto ansioso e depressivo", fato corroborado pela prova documental conforme atestado a ela fornecido pelo reclamante (ld. 53eaf97 - pág. 1, fl. 10), o recurso merece provimento com respaldo nos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995, *in verbis:*

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [...]

Art. 4° O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juro legais; [...]

Nesse sentido, trago à colação acórdão do C. TST:

RECURSO DE REVISTA (...) 5 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O entendimento desta Corte superior é no sentido de que ônus da prova da dispensa não discriminatória cumpre ao empregador. Isso porque o direito de rescisão unilateral do contrato de trabalho, mediante iniciativa do empregador, como expressão de seu direito potestativo, não é ilimitado, encontrando fronteira em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal, que, além de ter erigido como fundamento de nossa Nação a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), repele todo tipo de discriminação (art. 3º, IV) e reconhece como direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7º, I). Esta Corte, inclusive, sinaliza que, quando caracterizada a dispensa discriminatória, ainda que presumida, o trabalhador tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade no emprego, consoante a diretriz da Súmula 443 do TST.

No presente caso, emerge dos autos que a dispensa do reclamante, ocorrida cinco dias após o retorno de benefício previdenciário para tratamento da depressão, foi discriminatória e arbitrária, até porque não houve nenhuma prova de que ela ocorreu por motivo diverso, constituindo, portanto, afronta aos princípios gerais do direito, especialmente os previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, 7º, I, e 170 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR 449-69.2012.5.04.0011, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 13.2.2019, 2ª Turma, data de publicação DEJT 22.2.2019) (g. n.).

Ante todo o exposto, decido **dar provimento** ao recurso para: **1)** declarar a nulidade da dispensa sem justa causa; **2)** determinar a reintegração do reclamante ao emprego; **3)** condenar a reclamada ao pagamento dos salários, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e demais vantagens percebidas desde a rescisão contratual até a efetiva reintegração; **4)** autorizar a compensação dos valores pagos por ocasião da rescisão imotivada para evitar o enriquecimento sem causa, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.2) Do seguro-desemprego

Declarada a nulidade da dispensa imotivada por iniciativa patronal e deferida a reintegração do reclamante, conforme razões de decidir constantes do item "2.1" desta fundamentação, descabe a condenação quanto ao pagamento do seguro-desemprego, pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.3) Da indenização por dano moral

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, contra o que se insurge o autor, requerendo que a demanda seja julgada totalmente procedente (ld. 16da183 - pág. 4, fl. 342).

Pois bem

O art. 5°, incisos V e X, da Constituição Federal, estabelece que:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

O art. 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Extraem-se daí os pressupostos a compor a definição do que seja ato ilícito passível de indenização, como sendo ação ou omissão, advindas de culpa ou dolo, e que tenham relação de causalidade com o dano experimentado pela vítima.

Conforme expendido no item anterior desta fundamentação, restou cabalmente comprovado que o autor sofreu assédio moral de seu superior hierárquico e estava em tratamento psiquiátrico, que era do conhecimento da reclamada quando procedeu à dispensa imotivada, restando inequívoco o dano moral, assim ensejando o pagamento da devida indenização.

Quanto ao valor, preconiza o § 1º do art. 223-G da CLT, in verbis:

[...] Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O E. STF, quanto à ADI 5870, por meio da qual questionava-se a constitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT,

[...] por unanimidade, julgou extinta a ação direta, sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

(In: https://portal.stf.jus.br/pocessos/detalhe.asp?incidente=5335465).

Com relação à ADI 6050, que questiona a constitucionalidade da tarifação do dano moral trabalhista, o processo teve seu julgamento suspenso, em razão do pedido de vista efetuado pelo Ministro Nunes Marques.

Portanto, tendo em vista tratar-se de ofensa de natureza grave, em conformidade com o inciso III do § 1º do art. 223-G da CLT, decido **dar provimento** ao recurso para fixar a indenização por dano moral em R\$ 25.000,00, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.4) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Revertido o decreto de improcedência para procedência parcial da ação e considerando o pedido constante da inicial (Id. 072cd44 - pág. 6, fl. 7), de rigor o acolhimento da pretensão para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, decido **dar provimento** ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da CLT, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

3. DO RECURSO DA RECLAMADA

3.1) Da Justiça Gratuita

A r. sentença deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante (ld. dea6f1c - fl. 328), contra o que se insurge a reclamada.

Não tem razão.

No caso *sub judice*, a sentença foi prolatada em 9.5.2022 (Id. dea6f1c), após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017 que, em relação aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, assim dispôs:

Art. 790 [...]

 \S $\bar{3}^{\rm o}$ É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da

justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017).

Outrossim, estatui o art. 1º da Lei n. 7.115/1983 que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Por fim, o § 2º do art. 99 do CPC, aplicável por compatível com o processo do trabalho, estabelece:

Art. 99. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A análise conjunta dos referidos dispositivos legais permite concluir que é possível o deferimento da justiça gratuita não apenas no caso daqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também da parte que juntar declaração de pobreza nos moldes do art. 99, § 3°, do CPC e do art. 1° da Lei n. 7.115/1983, em consonância com o art. 790, § 4°, da CLT.

Destarte, tendo em vista o requerimento de gratuidade processual formulado (Id. 072cd44 - pág. 6, fl. 7), a afirmação do autor de que "desde **a data de demissão, não vem percebendo valor algum**" (Id. fea8255) e não havendo nenhum elemento nos autos que infirme tal declaração, estão presentes os requisitos previstos no art. 790, § 4°, da CLT para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

3.2) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

A reclamada não se conforma com o indeferimento de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que:

[...] o recorrido não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme demonstrado no tópico antecedente, de modo que não se aplica a decisão do SFT na ADI 5766, ao caso em comento. (Id. 09be8fc - pág. 6).

Razão não lhe assiste.

O E. STF, no julgamento da ADI 5766,

[...] por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4°, e 791-A, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. [...] Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência, Resolução 672/2020 STF). (G. n.).

(In: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582).

Desse modo, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor (ld. dea6f1c - fl. 328), e a reversão da decisão de Origem pelo provimento parcial do recurso, não há respaldo legal para imputar ao reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim sendo, decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS decido **conhecer**, **dar parcial provimento** ao recurso do **reclamante** para: **1)** declarar a nulidade da dispensa sem justa causa do reclamante; **2)** determinar a reintegração do reclamante ao emprego, e **3)** condenar a reclamada dos salários, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS e demais vantagens percebidas quando do rompimento do contrato, desde o desligamento até a efetiva reintegração postulada; **4)** autorizar a compensação dos valores pagos por ocasião da rescisão imotivada para evitar o enriquecimento sem causa;**5)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$25.000,00, e **6)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; e **negar provimento** ao recurso da **reclamada**, tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 40.000,00 e custas no importe de R\$ 800,00 pela reclamada.

Em sessão realizada em 23 de novembro de 2022, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora), Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato, Juíza do Trabalho Candy Florencio Thomé. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3°, § 1°) e art. 6° da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime. Procurador ciente.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI Desembargadora Relatora

DEJT 2 dez. 2022, p. 652.

Acórdão PJe Id. 0da155e

Processo TRT 15ª Região 0011321-18.2014.5.15.0028

AGRAVO DE PETIÇÃO

Origem: 1^a VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA Juiz Sentenciante: WAGNER RAMOS DE QUADROS

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO NO JUÍZO CÍVEL. POSTERIOR PENHORA DO BEM NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Nos termos do art. 903 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos". O imóvel de matrícula n. xx.xxx do 1º CRI de Lins/SP foi arrematado em 31.3.2022 no Juízo Cível, e penhorado nesta Justiça Especializada em 8.4.2022. Aquele Juízo já expediu carta de arrematação e mandado de averbação em 5.10.2022. Ainda que o mandado de averbação ainda não tenha sido cumprido, a arrematação lá havida permanece válida (perfeita, acabada e irretratável), descabendo a continuidade dos atos de expropriação do imóvel nesta Justiça Especializada, impondo-se a desconstituição da constrição que sobre ele recai. Agravo de petição provido.

Inconformada com a r. decisão de Id. 28a58db (fls. 1080-1082 do PDF do processo em ordem cronológica crescente), que julgou improcedentes os embargos à execução, recorre a 1ª executada P.S.V.L. sob Id. 3894bc4 (fls. 1084-1090).

Insurge-se contra a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula n. xx.xxx do 1º CRI de Lins/SP, alegando a ilegalidade da constrição (bem arrematado em outro processo). Aduz, mais, excesso de penhora. Prequestiona as matérias.

A 2ª executada C.I.B.S.A. apresenta contraminuta sob Id. e90826b (fls. 1093-1098).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO NO JUÍZO CÍVEL. POSTERIOR PENHORA DO BEM NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO

Sustenta a 1ª executada a ilegalidade da penhora sobre o imóvel de matrícula n. xx.xxx do 1º CRI de Lins/SP, aduzindo que o bem foi arrematado nos autos do Processo 0000886-42.2019.8.26.0322, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP. Pugna pela liberação da constrição efetivada nestes autos.

A Origem, na r. decisão de fls. 1080-1082, assim se pronunciou:

[...]

2 - Aduz ainda, a embargante, que há impossibilidade de prosseguimento da execução face a arrematação do imóvel penhorado em feito cível.

A pluralidade de penhoras sobre o mesmo imóvel é perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 797, parágrafo único, do CPC, e resguardada a preferência de cada credor, na forma do art. 908 do mesmo diploma legal.

Portanto, a penhora do bem em outro processo não impossibilita a penhora neste, pois se do produto da arrematação não sobejar crédito em favor do exequente, a este caberá se valer dos meios processuais adequados para prosseguimento da execução, não havendo que se falar em não progressão da execução. Sem razão a embargante. [...].

Ouso divergir da Origem. Dispõe o art. 903 do CPC que:

> [...] assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos

Observo que o imóvel foi arrematado em 31.3.2022 nos autos do Processo 0000886-42.2019.8.26.0322 da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, conforme auto de arrematação de fls. 1033-1034, e que o bem foi penhorado na presente execução em 8.4.2022, conforme termo de penhora de fls. 1063-1064.

Em consulta ao sítio do TJSP (https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), realizada em 11.10.2022, verifiquei que foram expedidos carta de arrematação e mandado de averbação em 5.10.2022 (documento de fls. 1099-1100).

Ainda que o mandado de averbação da arrematação expedido pelo Juízo Cível ainda não tenha sido cumprido, dado o exíguo lapso temporal entre a sua expedição (5.10.2022) e data da pesquisa processual realizada (11.10.2022), pontuo que a arrematação lá havida permanece válida (perfeita, acabada e irretratável), descabendo a continuidade dos atos de expropriação do imóvel nesta Justiça Especializada, impondo-se a desconstituição da constrição que sobre ele recai.

Assim, é de se reformar a r. decisão de Origem, para determinar a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. xx.xxx do 1º CRI de Lins/SP.

Resta prejudicada a análise da matéria recursal remanescente (excesso de penhora). Dou provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, restam consignadas as razões de decidir. Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais abaixo, da SDI-1 do C. TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** da executada P.S.V.L., **E O PROVER**, para determinar a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. xx.xxx do 1° CRI de Lins/SP, restando prejudicada a análise da matéria recursal remanescente (excesso de penhora), nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 17 de novembro de 2022, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso (relatora), Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira, Juíza do Trabalho Patricia Glugovskis Penna Martins. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime. Procurador ciente.

SUSANA GRACIELA SANTISO Desembargadora Relatora

DEJT 6 dez. 2022, p. 4654.

Acórdão PJe Id. 0603c80

Processo TRT 15^a Região 0012127-28.2019.5.15.0109

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

Juiz Sentenciante: OTAVIO LUCAS DE ARAUJO RANGEL

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTABILIDADE DO APLICATIVO WHATSAPP QUE INVIABILIZOU O CONTATO DO ADVOGADO COM O CLIENTE PARA COMUNICAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. O reclamante suscita preliminar de cerceamento e pleiteia a declaração de nulidade processual a partir da data de realização da audiência de instrução. 2. No dia 4.10.2021 o aplicativo WhatsApp passou por instabilidade e permaneceu fora do ar por aproximadamente 7 horas. Conforme noticiado amplamente na mídia, ocorreu um problema técnico mundial. Diante desse cenário, o patrono não conseguiu contato com o trabalhador. 3. Atualmente, a utilização do aplicativo WhatsApp é generalizada e corresponde à maioria esmagadora dos contatos realizados entre as pessoas. São mensagens de texto, áudios, ligações, videochamadas. A criptografia de ponta a ponta e a possibilidade de implementação de verificação de segurança em duas etapas tornou o aplicativo popular. 4. Até mesmo comunicação de atos oficiais são realizadas pelo WhatsApp. 5. Nesse sentido, mencione-se o art. 236, § 3°, CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 6. Diante desse cenário, é razoável e verossímil supor que esse era o meio de contato utilizado pelo reclamante para se comunicar com seu patrono. É crível acreditar que, num contexto de paralisação do WhatsApp, o reclamante não tenha conseguido se comunicar com seu patrono. Não existem elementos que façam supor o contrário. 7. O reclamante é pessoa simples e o maior interessado no desfecho da lide. Foi dispensado, ajuizou ação, passou por perícia médica. Por que deixaria de comparecer à audiência de instrução justamente no dia e na hora em que o WhatsApp parou de funcionar no mundo todo? Certamente não é coincidência. 8. Dessa forma, os elementos constantes dos autos, aliados aos princípios da boa-fé (art. 5º, CPC) e da lealdade processual, fazem presumir que o reclamante realmente teve justificativa plausível para não acessar a sala da audiência virtual. Acolhe-se a preliminar suscitada para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para que nova audiência de instrução seja realizada, assim como os atos processuais subsequentes.

Inconformado com a r. sentença de Id. 5831cec, interpôs recurso ordinário o reclamante (Id. 950c211).

Em suas razões de insurgência, suscita preliminar de cerceamento. No mérito, pretende a reforma da r. sentença que indeferiu o seguinte pedido: a) diferenças de horas extras.

Contrarrazões pela reclamada sob o ld. 8cf7e4b.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto, conheco-lhe e passo a julgá-lo.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO

O reclamante suscita preliminar de cerceamento e pleiteia a declaração de nulidade processual a partir da data de realização da audiência de instrução.

Assiste razão ao reclamante.

Foi designada audiência de instrução para o dia 4.10.2021 (Id. 0834622).

Realizada audiência, assim decidiu a origem:

O patrono do reclamante informa que avisou a seu cliente da audiência, mas que não está conseguindo contato com ele, embora tenha tentado diversas vezes ligar, sem sucesso, e como o WhatsApp está fora do ar na tarde de hoje, não sabe dizer o motivo da ausência do reclamante. Diante da ausência injustificada do autor, aplico a pena de confissão *ficta* e com isso declaro encerrada a instrução processual, com protestos do patrono do reclamante. (Id. bc95e48).

Como é de conhecimento geral, no dia 4.10.2021 o aplicativo WhatsApp passou por instabilidade e permaneceu fora do ar por aproximadamente 7 horas.

Conforme noticiado amplamente na mídia, ocorreu um problema técnico mundial. No Brasil, a instabilidade do aplicativo se iniciou por volta das 14h40. A audiência se iniciou às 15h11.

Diante desse cenário, o patrono não conseguiu contato com o trabalhador.

Sabe-se que, atualmente, a utilização do aplicativo WhatsApp é generalizada e corresponde à maioria esmagadora dos contatos realizados entre as pessoas. São mensagens de texto, áudios, ligações, videochamadas.

A criptografia de ponta a ponta e a possibilidade de implementação de verificação de segurança em duas etapas tornou o aplicativo popular.

Até mesmo comunicação de atos oficiais são realizadas pelo WhatsApp. Oficias de Justiça utilizam o aplicativo para notificar as partes de um processo.

Diante desse cenário, questiona-se se é razoável e verossímil supor que esse era o meio de contato utilizado pelo reclamante para se comunicar com seu patrono. A resposta é positiva.

O reclamante é pessoa simples. Tem 55 anos e apenas o primeiro grau completo. As fotos constantes nos autos revelam mãos calejadas. Dos 13 aos 20 foi trabalhador rural. Sempre exerceu atividades pesadas. Era mecânico de manutenção para a reclamada.

É crível acreditar que, num contexto de paralisação do WhatsApp, o reclamante não tenha conseguido se comunicar com seu patrono. Não existem elementos que façam supor o contrário.

O reclamante é o maior interessado no desfecho da lide. Foi dispensado, ajuizou ação, passou por perícia médica. Por que deixaria de comparecer à audiência de instrução justamente no dia e na hora em que o WhatsApp parou de funcionar no mundo todo? Certamente não é coincidência.

Concluir que esse acontecimento não justifica a ausência do reclamante em audiência virtual dependeria de prova em sentido contrário.

Dessa forma, com todo respeito ao i. magistrado, os elementos constantes dos autos, aliados aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, fazem presumir que o reclamante realmente teve justificativa plausível para não acessar a sala da audiência virtual no dia 4.10.2021 às 15h11.

Portanto, decido acolher a preliminar suscitada para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para que nova audiência de instrução seja realizada, assim como os atos processuais subsequentes.

Prejudicada a análise dos demais tópicos.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Não é demais destacar que o Julgador não está obrigado a rebater argumentos expendidos pelas partes que sejam, por exclusão, contrários à posição adotada.

A ilustrar, recente precedente do E. STJ, ipsis litteris:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1, DJe 15.6.2016).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, decido acolher a preliminar suscitada para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para que nova audiência de instrução seja realizada, assim como os atos processuais subsequentes.

Prejudicada a análise dos demais tópicos.

Em sessão virtual realizada em 27.10.2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César (Relator), Luis Henrique Rafael (Presidente) e Eder Sivers. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 27 de outubro de 2022.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR Desembargador Relator

DEJT 10 nov. 2022, p. 6485.

Acórdão PJe Id. f6c41e3

Processo TRT 15^a Região 0010286-46.2021.5.15.0038

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA

Juiz Sentenciante: AZAEL MOURA JUNIOR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE COVID-19. DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo prova do contato regular da autora com pacientes portadores de Covid-19, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Mantenho.

Inconformado com a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamado, Município de Bragança Paulista.

Mediante arrazoado recursal, pugna o reclamado pela reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, e para que seja alterada a forma de incidência dos juros de mora.

Reclamado isento dos recolhimentos legais, nos termos do art. 790-A da CLT.

Contrarrazões recursais ofertadas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Decido **conhecer** do recurso interposto, uma vez atendidas as regras de admissibilidade processual.

2. Fundamentação

2.1 Do adicional de insalubridade

O laudo pericial evidenciou que a reclamante, como médica plantonista, prestou serviços em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana e manteve contato regular com pacientes portadores de Covid-19, configurando o enquadramento da insalubridade em grau máximo, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Demonstrando-se suficientemente detalhado e adequado para dirimir a questão posta em Juízo, devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial produzido nestes autos, razão pela qual mantenho a condenação do réu ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

Nego provimento.

2.2 Dos juros de mora - Fazenda Pública

Nas reclamações em que a Fazenda Pública é condenada, deverão incidir sobre o débito juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, observados os entendimentos reunidos na OJ n. 7 do Pleno do C. TST e na Súmula n. 127 deste E. Tribunal.

Destarte, dou provimento ao recurso para complementar a r. sentença, a fim de que sejam observados os critérios acima definidos no cálculo dos juros de mora.

2.3 Dos honorários advocatícios - contrarrazões da reclamante

Em que pese o quanto fundamentado nas contrarrazões recursais da reclamante, saliento que, nesta Justiça Especializada, não há previsão legal para a majoração dos honorários advocatícios em razão do trabalho adicional realizado em fase recursal, pois o art. 791-A da CLT não contempla essa hipótese.

Nada a prover, portanto.

3. Prequestionamento

Nesses termos, fixo as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e 256 da SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamado, Município de Bragança Paulista, e **o prover em parte**, a fim de, na forma da fundamentação, complementar a r. sentença para que sejam observados os critérios definidos no cálculo dos juros de mora.

Para fins recursais, mantenho o valor da condenação arbitrado pela Origem.

Em sessão realizada em 23 de novembro de 2022, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira (relator), Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato, Juíza do Trabalho Candy Florencio Thomé. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3°, § 1°) e art. 6° da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

PAULO AUGUSTO FERREIRA Desembargador Relator

DEJT 2 dez. 2022, p. 149.

Acórdão PJe Id. 882bfd5

Processo TRT 15ª Região 0011666-04.2019.5.15.0094

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 7^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS Juíza Sentenciante: ERIKA DE FRANCESCHI

RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR O CONFLITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DE SINISTRO. Sendo incontroverso que a reclamada intermediou a contratação do seguro de vida do reclamante em razão do contrato de trabalho, a apreciação e julgamento do direito que ora se discute compete à Justiça do Trabalho, consoante o disposto no art. 114, em seu inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar que se reieita, com o consequente não provimento do recurso.

Inconformadas com a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas.

A primeira e segunda reclamadas, conjuntamente, arguem preliminar de incompetência absoluta, e recorrem com relação ao pagamento do seguro.

A terceira e quarta reclamadas, conjuntamente, pugnam pela reforma do polo passivo e ilegitimidade ativa e passiva, e recorrem com relação à responsabilidade civil.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Não tendo a apólice apresentada pela terceira e quarta reclamadas para fins de depósito recursal atendido todos os requisitos do Ato Conjunto TST-CSJT-CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019, quais sejam, a comprovação do seu registro na Susep, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a Susep e o valor segurado acrescido de, no mínimo, 30%, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que fossem promovidas as necessárias adequações à apólice garantidora, sob pena de deserção (art. 6°, II) (fl. 1106 e ss.).

Contudo, no prazo assinalado, as recorrentes apresentaram a mesma apólice sem atender aos ditames do Ato em questão. Portanto, não conhecemos do recurso ordinário da terceira e quarta reclamadas (M.A.P.L. e M.S.S.L.) por deserto.

No mais, conhecemos do recurso ordinário da primeira e segunda reclamadas (B.A.S.P.T.V.L. e B.A.A.G.E.L.), porquanto regularmente processado.

Preliminar

Incompetência material da Justiça do Trabalho

Sustentam as recorrentes ser da Justiça Comum a competência para julgar o pedido de indenização decorrente de um contrato de seguro.

Sem razão.

Incontroverso que a reclamada intermediou a contratação do seguro de vida do reclamante em razão do contrato de trabalho.

Assim, a apreciação e julgamento do direito que ora se discute compete à Justiça do Trabalho, consoante o disposto no art. 114, em seu inciso IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. PROVIMENTO. Hipótese em que as instâncias ordinárias declinaram da competência, sob o fundamento de que a controvérsia, referente à cobrança de prêmio de seguro de vida em grupo, decorreria da relação instituída entre o trabalhador e a seguradora, sendo o empregador mero estipulante do referido benefício. Nessa linha, entenderam que compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento do feito, já que a relação de trabalho seria meramente circunstancial. Destarte, ao contrário do que se extrai da decisão ora recorrida, a circunstância de o empregador ser o responsável pela concessão do seguro de vida em grupo faz com que as questões alusivas ao benefício seiam da competência da Justica do Trabalho. Assim, sendo fato incontroverso que o reclamante mantinha vínculo de emprego com a segunda reclamada, obviamente que sua adesão ao seguro de vida se deu em função do contrato de trabalho. Portanto, a controvérsia tem seu fato gerador decorrente do vínculo de emprego, estando a atuação da Justiça do Trabalho amparada no artigo 114 da Constituição Federal. Não se pode perder de vista que a competência em razão da matéria é firmada pela causa de pedir, independente das partes da relação processual. Importante ressaltar a amplitude da competência desta Justiça Especializada em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, pois no lugar da tradicional referência aos conflitos entre 'empregados e empregadores', a Emenda conferiu competência para julgar as controvérsias 'oriundas das relações de trabalho'. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 1002141-31.2015.5.02.0466, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 2.3.2018).

Rejeita-se a preliminar.

Mérito

Seguro de vida. Pagamento. Responsabilidade

Nestes termos decidiu o Juízo a quo:

Resulta incontroverso dos autos que a reclamante é beneficiária do seguro, conforme se extrai, ainda, da certidão de casamento de fl. 31 e carta de concessão de pensão por morte de fl. 32. Na mesma linha, a certidão de óbito de fl. 30 comprova o sinistro.

Dito isso, há que se esclarecer que a 'celeuma' havida entre as reclamadas deve ser objeto de solução em demanda própria, entre estas e na esfera Cível.

Ora, o que se extrai destes autos é a presença do fato constitutivo do direito da autora: cobertura pelo seguro e ocorrência do sinistro, sobre o que não resta discussão.

Nessa linha, o não pagamento dos valores decorrentes do sinistro até este momento deixa claro que a empregadora deixou de fiscalizar a contento as empresas contratadas, ao passo que estas descumpriram, entre si ou isoladamente, as obrigações que sobre elas recaíam (repasse e pagamento do seguro).

Logo, presente a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do empregador na contratação do benefício, bem como a responsabilidade contratual direta das demais rés no adimplemento da parcela, diga-se, de forma solidária, merece amparo a pretensão da autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, solidariamente, no pagamento do importe de R\$ 68.403,66 a título de seguro de vida, devidamente acrescido de juros e correção monetária.

As recorrentes sustentam, em síntese, que a obrigação de contratar o seguro foi cumprida e que caberia à seguradora o pagamento.

Pois bem.

Constou da inicial que quando da admissão o reclamante teve incorporado ao seu contrato de trabalho o contrato de seguro de vida em grupo em seu favor com as seguradoras (terceira, quarta e quinta reclamadas), contudo, após o óbito deste, o pagamento não foi realizado.

Em que pese a M.A.P.L. e a M.S.S.L. (terceira e quarta reclamadas) sustentarem que são meras intermediadoras da relação entre seguradoras e segurados, e, por sua vez, a M.A.S.P.S.A. (quinta reclamada) insistir que a inadimplência destas encerrou o contrato em 31.7.2018, tanto que a discussão na esfera cível o referido pagamento, no Processo n. 1081576-62.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, é certo que a presente lide trabalhista não versa sobre os motivos da rescisão contratual entre as reclamadas.

A contratação do seguro de vida está disposta nas CCTs juntadas aos autos (fls. 334-349, 350-366, 367-381 e 382-397), cuja aplicação restou incontroversa:

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO

Conforme estabelecido na Lei 7.102/83, seu Decreto n. 89.056/83 e especificamente nos termos da resolução n. 5 de 10.7.84, fica assegurada a todos os vigilantes de carro forte uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as seguintes condições:

Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.

Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a proporcionalidade da TABELA PREVISTA NA CIRCULAR SUSEP n. 29, de 20.12.91. (Fl. 340).

Da mesma forma, o endosso à apólice (fl. 34-38) e a contratação pelas empregadoras, ora recorrentes, restou incontroversa.

Logo, se as recorrentes firmaram contrato com a seguradora, nos termos da norma coletiva, e tendo o reclamante preenchido os requisitos para obtenção do direito, cabe à empregadora realizar o pagamento caso a seguradora não o tenha feito, como o caso.

Ressalta-se que a obrigação da recorrente não se esvai com a mera contratação da seguradora, mas apenas com o pagamento da apólice.

Logo, devida a indenização substitutiva, nos termos da r. sentença.

Nada a reformar.

Dispositivo

Isso posto, decidimos: **conhecer** do recurso ordinário de B.A.S.P.T.V.L. e B.A.A.G.E.L., **rejeitar** a preliminar e, no mérito, **não o prover**, e não conhecer do recurso ordinário de M.A.P.L. e M.S.S.L. por deserto.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 17 de novembro de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5°, do art. 3° da Resolução Administrativa n. 20/2019 deste E. TRT. Composição: Exmos. Srs. Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (Relator), Desembargador Marcelo Garcia Nunes (Presidente Regimental) e Juíza Antonia Sant'Ana (convocada para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6°, do Regimento Interno deste E. Tribunal). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a). Votação unânime.

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS Juiz Relator

DEJT 7 dez. 2022, p. 3753.

ACIDENTE

- 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHI-DOS. NULIDADE DO AVISO-PRÉVIO NÃO CONFIGURADA. A garantia provisória no emprego em razão de acidente ou doença de trabalho fica condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991, e da Súmula n. 378 do C. TST. Deste modo, é necessário que o trabalhador acidentado comprove que permaneceu afastado de suas funções por período superior a 15 (quinze) dias, com percepção do auxílio-doença acidentário, ou, quando após a sua despedida, o mesmo descubra doença profissional que quarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. O autor não fez prova do cumprimento de nenhuma das exigências legais para a fruição do direito postulado. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010964-19.2022.5.15.0073 RORSum - Ac. PJe 5^a Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 5314. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT 15ª Região 0011222-34.2021.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 mar. 2023, p. 4628.
- 3. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR MORTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RICOCHETE. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Em ação reparatória de dano indireto ou em ricochete ajuizada em nome próprio por sucessor de ex-empregado, falecido em decorrência de acidente ou doença ocupacional, a prescrição incidente é a civil de 3 (três) anos, pois os familiares da vítima não têm relação de trabalho com a empresa. TRT 15ª Região 0011188-73.2019.5.15.0133 ROT Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 mar. 2023, p. 4514.

ACORDO

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. A conciliação é o objetivo primeiro da resolução de conflito, mormente quando se trate de demanda submetida ao crivo da Justiça do Trabalho, da qual a lei exige, preponderantemente, a opção conciliatória, cabendo ao julgador prestigiar a composição entre as partes. Contudo, não se pode olvidar que o julgador tem o dever de, diante das circunstâncias da causa, impedir que a ordem jurídica seja vulnerada, obstando que os litigantes usem do processo para prática de ato fraudulento. À míngua de quaisquer vícios de consentimento de que trata o art. 171, II, do CC, e uma vez que é dado aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), cabe ao magistrado homologar o acordo, atribuindo-lhe pleno efeito à quitação geral nos exatos termos e limites pactuados, não podendo o magistrado, na ausência de vício de vontade, homologar apenas parcialmente o acordo contrariando a vontade das partes, as quais estavam assistidas por advogados com procuração nos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011781-44.2022.5.15.0086 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20 mar. 2023, p. 4642.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, uma vez que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas, nem obsta a que um único salário seja estabelecido para remunerar todas atividades executadas durante a jornada laboral. Mantenho. TRT 15ª Região 0010829-41.2022.5.15.0094 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3767.

ADICIONAL

- 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADO-RES DE COVID-19. DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo prova do contato regular da autora com pacientes portadores de Covid-19, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Mantenho. TRT 15ª Região 0010285-61.2021.5.15.0038 ROT Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3664.
- 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. TEATRO MUNICIPAL. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA N. 448 DO C. TST. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a reclamante exerceu a função de servente no teatro municipal, tendo como atividade, dentre outras, a limpeza e higienização dos banheiros. A situação dos autos se enquadra na hipótese prevista no item II da Súmula n. 448 do C. TST, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010394-14.2022.5.15.0144 ROT Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3406.
- 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSA-LUBRIDADE POR NORMA COLETIVA. ART. 611-A, XII, DA CLT. PERCENTUAL INFERIOR AO AFERIDO IN LOCO PELA PROVA PERICIAL. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO, ANTE-RIORMENTE, AO ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1046. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PACTUADO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Conquanto o entendimento externado pelo e. STF, a partir da tese fixada no Tema 1046, tenha validado a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.657/2017, no que concerne à possibilidade de limitação de direitos trabalhistas por meio de norma coletiva, desde que respeitados os direitos indisponíveis. é certo, no caso vertente, que o contrato de trabalho celebrado entre as partes é anterior à novel legislação mencionada e, também, à própria norma coletiva que instituiu enquadramento inferior ao grau de insalubridade, quando comparado com a insalubridade aferida pela prova pericial, o que afasta, por corolário, a incidência do art. 611-A da CLT, bem como a tese jurídica fixada pelo Excelso Pretório no Tema 1046, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e do respeito ao direito adquirido. II - Por esta linha de intelecção, deve prevalecer o laudo pericial que, após vistoriar o ambiente de trabalho do reclamante, concluiu pela presença de agente insalubre, em grau máximo (40%), em detrimento da pactuação coletiva que promoveu enquadramento inferior do grau de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRA-MENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. ART. 611-A, XII, DA CLT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA VISTORIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE RECLAMADA. RENÚNCIA PRESUMIDA DA PACTUAÇÃO COLETIVA. I - A designação de perícia judicial, sem o oferecimento de oposição pela parte reclamada, com vistas a aferir a presença (ou não) do agente insalubre, bem ainda o grau de insalubridade devido, faz presumir a renúncia da reclamada quanto à previsão normativa que pré-estabeleceu o enquadramento do grau de insalubridade em razão da função exercida pelo trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTE-MÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 611-A, INCISO XII, DA CLT. NORMA COLETIVA PREVENDO GRAU DE INSALUBRIDADE INFERIOR AO AFERIDO IN LOCO PELO PERITO JUDICIAL. ÓBICE

AO ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. ART. 611-B, XVII, DA CLT. NORMAS DIRIGIDAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. I - A melhor hermenêutica jurídica, para o caso, impõe a adoção dos critérios interpretativos "sistemático" e "teleológico", de modo que, invariavelmente, deve-se entender que a previsão do caput do art. 611-A da CLT não pode ser tomada de forma absoluta, porquanto outras disposições celetistas devem ser levadas em conta para garantir harmonia das disposições interpretadas, a exemplo do art. 611-B da CLT, segundo o qual, consiste em "[...] objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...] XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho", sendo certo, portanto, que o enquadramento do grau de insalubridade, por meio de norma coletiva, em patamar inferior ao efetivamente aferido por meio de perícia judicial, representa flagrante redução de direito assegurado por norma marcada pela matriz, eminentemente protetiva, relacionada à saúde, higiene e segurança do trabalho. II - Recurso do reclamante a que se dá provimento, para deferir diferenças a título de adicional de insalubridade e reflexos. TRT 15ª Região 0010727-11.2020.5.15.0087 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 mar. 2023, p. 7361.

4. ADICIONAL DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PERDA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INDEVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula n. 428 do C. TST, o uso de telefone celular, por si só, não configura o regime de sobreaviso, pelo fato de o empregado não permanecer em sua casa, aguardando o chamado para o serviço, com limitação de sua liberdade de locomoção. Mantenho. TRT 15ª Região 0010156-85.2022.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 6 mar. 2023, p. 2277.

5. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inexistindo comprovante de fornecimento de protetores auriculares na forma prevista pelo item 6.6.1 da NR-6 da Portaria n. 3.214/1978 e não demonstrado o fornecimento e a troca regular do referido EPI, devido o pagamento de insalubridade em grau médio no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, na forma da Súmula Vinculante n. 4 do STF, posto que comprovada a exposição do trabalhador a ruídos acima do limite de tolerância previsto no Anexo n. 1 da NR-15. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. Havendo frentista que zela pela troca dos cilindros de gás da empilhadeira e não comprovada situação de risco para o operador, indevido o pagamento de adicional de periculosidade, restando prejudicada a apreciação da pretensão de cumulação deste com o adicional de insalubridade reconhecido na r. sentença. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Para fazer jus à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, o trabalhador deve cumprir os requisitos especificados pela autonomia de vontade dos convenentes. Não o fazendo, o direito postulado não pode ser reconhecido. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Inexistindo doença profissional, nexo de causalidade ou concausalidade, ação ou omissão da empregadora que tenha contribuído para a eclosão do mal que afeta o trabalhador, tampouco incapacidade laborativa, não há como outorgar ao trabalhador indenização por danos morais ou materiais. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. Optando o trabalhador por não assumir o custeio de plano de saúde mantido pela empresa após o seu desligamento, impossível a outorga de sua manutenção a cargo exclusivo da empresa, quando não comprovada a existência de doença profissional afirmada na inicial. HORAS EXTRAS. É inválido o acordo de compensação em atividade insalubre sem licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, sendo devidas as horas extras trabalhadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. Observados os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, impossível acolher o pedido de redução dos honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante. Por ser este beneficiário da justiça gratuita e diante do julgamento da ADI 5766 que declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida na redação original do § 4º do art. 791-A da CLT, enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente permanece suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência de responsabilidade do obreiro, incidentes sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, pelo prazo de 2 anos após o trânsito em julgado da presente decisão, findo o qual, não comprovando o credor a cessação da hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade, a obrigação estará extinta. TRT 15ª Região 0011416-05.2019.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 6 mar. 2023, p. 5418.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A consequência que se extrai das circunstâncias que mediaram a contratação da reclamante é que, de fato, esta Justiça Especializada não detém competência para o julgamento da causa, em razão da natureza jurídico-administrativa da relação havida entre as partes. Por conseguinte, mantenho a r. sentença. TRT 15ª Região 0011133-35.2022.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 8 mar. 2023, p. 2880.

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. Conforme previsto no art. 897, "a", da CLT, o agravo de petição pode ser interposto nas execuções das decisões do Juiz ou Presidente, não sendo cabível, portanto, sua oposição na fase de conhecimento. Recurso não conhecido. TRT 15ª Região 0012809-96.2017.5.15.0094 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 20 mar. 2023, p. 2658.

ATO ANTISSINDICAL

O MONITORAMENTO DE ASSEMBLEIA SINDICAL DOS TRABALHADORES ATRAVÉS DE CÂMERAS CONSTITUI ATOS ANTISSINDICAIS. ILEGALIDADE. O procedimento adotado pela reclamada em monitorar e gravar as assembleias dos trabalhadores através de câmeras se revela gravíssimo ato antissindical, vedado pelo art. 525 da CLT, pois inibe e constrange o trabalhador a agir com liberdade nas assembleias, discutindo e debatendo o problema da categoria no âmbito da empresa empregadora, pois "é vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, quaisquer interferências na sua administração ou serviços". É claro que dentro de suas dependências pode acompanhar, porém não gravar, monitorar através de câmeras as assembleias, pois esse ato compromete a liberdade dos trabalhadores. Dou provimento para determinar que a reclamada se abstenha de praticar tais atos. TRT 15ª Região 0010454-74.2021.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 mar. 2023, p. 1298.

CONTRIBUIÇÃO

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial/confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. TRT 15ª Região 0010994-44.2021.5.15.0120 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4706.

CORRETOR DE IMÓVEIS

CORRETOR DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. O principal elemento que diferencia o trabalhador empregado do

autônomo é a subordinação jurídica, pois ambos podem prestar serviços pessoais, com onerosidade e habitualidade. Na presente hipótese, não restou comprovada a subordinação jurídica, uma vez que não havia qualquer ingerência da reclamada na forma de prestação de serviços pelo reclamante, o qual elaborava a própria escala de trabalho, de acordo com a sua disponibilidade, além de não haver aplicação de penalidade por eventual ausência aos plantões. Assim, não restou caracterizada a relação de emprego. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012119-86.2021.5.15.0010 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3940.

DANO

- 1. DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A dermatite alérgica apresentada pelo autor não se trata de doença que suscite estigma ou preconceito, que pudesse ensejar a presunção relativa de dispensa discriminatória na forma da Súmula n. 443 do C. TST. E não há nos autos elementos robustos que pudessem caracterizar a alegada dispensa discriminatória. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010526-96.2020.5.15.0126 ROT Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 5740.
- 2. ETIQUETA SOCIAL. COMPORTAMENTO DE LIDERANÇA. TRATAMENTO DESIGUAL AOS SUBORDINADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. O convívio no ambiente de trabalho, onde as pessoas permanecem 1/3 do dia, deve ser saudável, física e psicologicamente. Isto é elementar! E ao empregador, a quem a lei confere poder de direção da relação de emprego, cabe selecionar, treinar e posicionar hierarquicamente os empregados, estabelecendo diretrizes para o conviver respeitoso, equilibrado, saudável. Cobrar metas, estabelecer funções, chamar a atenção sobre erros e até punir o subordinado são atribuições inerentes ao cargo de gerência. Porém, o tratamento desigual, o rigor excessivo, a exteriorização das impressões pessoais relativamente a um subordinado, destacado do conjunto, apontando-o como uma ovelha negra, impingindo um sentimento de diminuição funcional e pessoal, discrimina, torna o diferente suscetível a *bullying*, desequilibra e deteriora o ambiente de trabalho. TRT 15ª Região 0010874-25.2022.5.15.0133 RORSum Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 mar. 2023, p. 4591.
- 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVA-ÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano moral, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010377-92.2022.5.15.0106 ROT Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3666.

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO EM ATRIBUIÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE EM CTPS E DE MAIOR COMPLEXIDADE. QUALIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA RECLAMADA. O reclamante passou a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado e de maior complexidade, realizando, inclusive, curso de qualificação para tal fim. No entanto, comprovado que a reclamada manteve o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, justificando as diferenças salariais pleiteadas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011086-84.2021.5.15.0067 RORSum Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 5328.
- 2. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na presente hipótese, o fato de o autor ter exercido diversas tarefas não implica a

ocorrência de desvio funcional ou o acúmulo de funções, tendo em vista que essas tarefas eram inerentes e de funcionalidades conexas à execução das atividades pela qual o obreiro se obrigou, bem como compatíveis com a sua condição pessoal, não sendo devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010507-75.2020.5.15.0131 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2023, p. 5439.

DOENÇA

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e a doença do trabalho a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui causa ou concausa no trabalho desenvolvido na reclamada, resta indevida qualquer reparação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011004-40.2020.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 6044.

ECT

CORREIOS. ATIVIDADE POSTAL EXTERNA. PERCEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC) E PERICULOSIDADE. VERBAS DE NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. O fato gerador do AADC dá-se com o simples fato do empregado da EBCT exercer atividade externa de distribuição e coleta em vias públicas, independentemente se motorizado ou não. De outro lado, o fato gerador do adicional de periculosidade, previsto pelo § 4º do art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei n. 12.997/2014, regulamentada pela Portaria Ministerial n. 1.565/2014, dá-se pelo risco que o trabalhador está exposto, diariamente, no desempenho de suas funções, em condições perigosas por atividades realizadas ao conduzir motocicletas. Conclui-se, portanto, que o adicional de periculosidade previsto na norma celetista tem por objetivo remunerar os riscos físicos, como, por exemplo, quedas e acidentes a que estão sujeitos os trabalhadores que utilizam na sua rotina funcional uma motocicleta, enquanto que o adicional normativo AADC tem por finalidade remunerar os empregados carteiros que, nas vias públicas, estão sob forte risco de sofrerem assaltos, caírem em buracos, sofrerem acidentes, mordidas de diversos animais, inclusive peçonhentos, independentemente de estarem motorizados ou não. Desta forma, sendo manifestamente distintas as naturezas jurídicas, é evidente que não há nenhum empecilho à acumulação dos referidos adicionais. TRT 15ª Região 0010537-73.2021.5.15.0035 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 mar. 2023, p. 3716.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETI-ÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pois implica no regular prosseguimento da execução. Assim, considerando o disposto na Súmula n. 214 do C. TST, é incabível a interposição de agravo de petição contra tal decisão. Cabível, em tese, caso fique demonstrado, sem a menor sombra de dúvida, direito líquido e certo do executado, a impetração de mandado de segurança. TRT 15ª Região 0012352-85.2014.5.15.0024 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 3 mar. 2023, p. 3248.

FÉRIAS

FÉRIAS EM DOBRO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS PREVISTO NO ART. 135 DA CLT. INDEVIDO. Conforme decidido pelo E. STF na ADPF n. 501, não cabe a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, como o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Igual entendimento deve ser aplicado à hipótese em que não há a observância do prazo para a comunicação formal da concessão das férias ao trabalhador, na forma prevista no art. 135 da CLT, por absoluta falta de disposição legal. Recurso ordinário adesivo do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010290-94.2021.5.15.0099 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 5712.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ASSIDUIDADE. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. O art. 145 da Lei Complementar Municipal n. 85/2007 estabeleceu a gratificação especial por assiduidade, de 5% (cinco por cento) do salário mensal do servidor, avaliada no período consecutivo de 3 (três) meses, sendo indevida na hipótese de afastamentos ou faltas, justificadas ou não. Embora empregue o termo "avaliação", não há dúvidas de que se trata de benefício concedido por critérios estritamente objetivos, consistentes na assiduidade do empregado. O fato de o reclamado ter juntado aos autos atestados médicos da reclamante não obstam o deferimento da gratificação, porquanto diante da ausência de juntada dos cartões de ponto, não há como verificar se o reclamado os considerou para o cômputo da frequência ou da jornada da reclamante. Apelo do Município não provido, no particular. TRT 15ª Região 0010435-80.2022.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3947.

HONORÁRIOS

- 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. MINORAÇÃO DEVIDA. Considerando-se a baixa complexidade da causa (diferenças de FGTS), mostra-se inevitável a redução do percentual fixado para os honorários advocatícios a patamares condizentes com o trabalho desempenhado pelo patrono da reclamante, bem como com os parâmetros previstos na legislação. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011102-46.2022.5.15.0150 ROT Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3954.
- 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO § 2º DO ART. 791-A DA CLT. OBSERVÂNCIA. MINORAÇÃO INDEVIDA. Considerando-se que foram observados os parâmetros definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mostra-se inviável a redução do percentual fixado para os honorários advocatícios de sucumbência. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010879-05.2021.5.15.0126 RORSum Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2023, p. 4067.
- 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Havendo divergência de ambas as partes em relação ao laudo pericial contábil, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser carreada à executada, que deu causa ao ilícito trabalhista e à execução, por não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas nas épocas próprias. Ademais, o fato de eventualmente o crédito apontado pela exequente ser superior ao dos valores apurados em perícia não é critério para fixação da responsabilidade, salvo se restou provada, em momento próprio, conduta maliciosa e de má-fé da exequente, o que não é o caso dos autos. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010377-10.2018.5.15.0017 AP Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 5081.

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as jornadas de trabalho em escalas com duração diária de 12 horas são válidas quando há previsão legal, normativa ou por acordo individual escrito (conforme o art. 59-A da CLT). Na hipótese, a Convenção Coletiva exige que a instituição da escala se dê mediante Acordo Coletivo devidamente homologado pelo MTE, o que deve ser privilegiado, em atenção ao Tema 1046 do E. STF. Uma vez não suprida a formalidade, fica descaracterizada a escala 12x36, sendo devidas as horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa. Nos demais períodos não abrangidos pela CCT, havendo acordo individual com previsão da escala 12x36, este deve ser reputado válido, sendo indevidas as horas extras pleiteadas. Recurso da reclamante provido, em parte. TRT 15ª Região 0010725-93.2020.5.15.0005 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4771.

INÉPCIA DA INICIAL

ARTIGO 840 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAR VALOR PARA ITEM DE PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. IUS POSTULANDI. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. APLICABILIDADE. Doutrina e iurisprudência acenam para o entendimento de que o ius postulandi permanece vivo no Ordenamento mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, especialmente porque sua lógica encontra-se afinada com as tendências de modernidade das sociedades em rede. Logo, à luz dos princípios que regem o ius postulandi no Processo do Trabalho, a interpretação das normas citadas nos §§ 1º e 3º, ambos do art. 840 da CLT, implica observar a simplicidade das formas. Isso quer dizer que os efeitos da aplicabilidade do ius postulandi no Processo do Trabalho devem prevalecer quando confrontados com regras novas que, ao contrário, acabam por tornar ainda mais complexo e exigente o exercício do Direito. E essa é exatamente a hipótese daqueles parágrafos do art. 840 da CLT. Embora introduzidas no mundo jurídico por meio da Lei n. 13.467/2017, ditas disposições precisam ser interpretadas com parcimônia. Afinal, é sabido que existem pedidos que, embora possam ser quantificados, dependem de variáveis circunstanciais futuras, como juros e correção. Enfim, nessa linha de pensamento, não se deve acolher preliminar de inépcia da petição inicial só porque a parte deixou de indicar valores para cada item por ela postulado. TRT 15ª Região 0011190-50.2020.5.15.0087 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 13 mar. 2023, p. 9056.

INTERVALO DE TRABALHO

- 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA. INVALIDADE. A concessão do intervalo no início da jornada é inválida, na medida em que não atende à finalidade prevista pelo art. 71 da CLT de proporcionar ao trabalhador um descanso no curso da jornada, para a reposição de suas forças e repouso reparador da higidez física. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010900-84.2022.5.15.0145 RORSum Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 6012.
- 2. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. ADICIONAL DE INSALU-BRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO FRIO. CUMULATIVIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. O deferimento do adicional de insalubridade por exposição ao frio não prejudica a pretensão relativa aos intervalos de recuperação térmica, uma vez que resultam de fatos geradores distintos. Precedentes do C. TST. Recurso da reclamante provido, no particular. TRT 15ª Região 0011455-96.2018.5.15.0095 ROT Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 6054.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A partir da decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante ao Poder Judiciário, os critérios de atualização dos créditos trabalhistas devem observar a

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), salvo em casos específicos da execução, onde a aplicação será analisada caso a caso, em resguardo à coisa julgada. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. TRT 15^a Região 0010950-45.2017.5.15.0094 AP - Ac. PJe 5^a Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4685.

JUSTIÇA GRATUITA

- 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Para que a pessoa jurídica possa ser beneficiária da justiça gratuita é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não se evidenciou no caso em comento. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010742-56.2022.5.15.0039 AIRO Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3750.
- 2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUN-ÇÃO DE VERACIDADE. A Lei n. 13.467/2017 modificou o art. 790 da CLT, alterando a redação do § 3º e incluindo o § 4º, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com o § 3º do art. 99 do CPC, que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Uma vez trazida aos autos declaração devidamente subscrita pela parte e não havendo elementos suficientes para infirmá-la, se impõe o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Apelo do reclamante provido, no particular. TRT 15ª Região 0011136-87.2022.5.15.0031 ROT Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2023, p. 4137.
- 3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS OBSERVADOS. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa jurídica, está consolidada na jurisprudência, por meio da Súmula n. 463, II, do C. TST, e se condiciona à efetiva comprovação da insuficiência econômica. Na hipótese, foi aplicado o entendimento que vem sendo adotado por esta E. 5ª Câmara, no sentido de que preenche os requisitos para tanto a empresa que se encontra em recuperação judicial, por presunção de dificuldade financeira, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, que resultou em malefícios para a economia do país e do mundo. Recurso ordinário das reclamadas a que se dá parcial provimento para lhes conceder os benefícios da justiça gratuita. TRT 15ª Região 0010828-27.2022.5.15.0039 RORSum Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4666.

LIMITAÇÃO DE VALORES

LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUAN-TIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, o pedido formulado na reclamação escrita deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação deve ser limitada ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, admitindo exceções quando inexequível a prévia valoração. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no particular. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TEMA 1046 DO E. STF. A controvérsia dos autos abrange discussão sobre a redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva. Considerando que a questão em debate não envolve direito absolutamente indisponível (foi respeitado o limite mínimo de 30 minutos de intervalo), e diante do quanto decidido pelo E. STF no julgamento do Tema 1046 da lista de repercussão geral (de caráter vinculante), no sentido de que a negociação coletiva prevalece sobre o legislado, de se reconhecer a validade dos instrumentos coletivos da categoria nesse aspecto. Inteligência, outrossim, do art. 611-A, III, da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento neste particular. TRT 15ª Região 0010356-98.2022.5.15.0112 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 5061.

MULTA

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDAS. A decretação da recuperação judicial não afasta, per si, o direito às penalidades dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, sendo certo que a Súmula n. 388 do C. TST se refere à massa falida. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011197-21.2022.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4755.

MUNICÍPIO

- 1. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. Os critérios previstos no art. 145 da Lei Complementar n. 85/2007 para a concessão da gratificação especial por assiduidade são estritamente objetivos, não dependendo de realização de avaliação periódica pelo Município. Assim, comprovados os requisitos legais pela reclamante, devida a gratificação sob análise. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010905-48.2021.5.15.0111 ROT Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3952.
- 2. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. GRATIFICAÇÃO POR ASSI-DUIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 85/2007. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO SERVIDOR. REQUISITO SUBJETIVO NÃO VERIFICADO NOS AUTOS. VERBA INDEVIDA. A gratificação em debate está regulada no art. 145 da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, que dispõe, expressamente, em seu § 1º que: "A gratificação especial por assiduidade, de natureza meritória, será de 5% (cinco por cento) do salário mensal do servidor, avaliada no período consecutivo de 3 (três) meses". Denota-se, do dispositivo citado, que o reclamado instituiu a gratificação por assiduidade, de natureza meritória, obrigando-se, contudo, a realizar a avaliação para fins de concessão do benefício. Ocorre que, no caso dos autos, não há registro de que tal requisito subjetivo tenha sido atendido. Assim, considerando que a gratificação por merecimento não é automática, mas está condicionada ao preenchimento de todos critérios estabelecidos na respectiva Lei Regulamentadora, e, uma vez não realizada a avaliação de desempenho legalmente prevista, impõe-se a reforma da r. sentença, para o fim de excluir a condenação ao pagamento da gratificação de assiduidade. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010881-83.2022.5.15.0111 ROT Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3335.

NULIDADE

- 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O magistrado de 1º grau expôs de forma clara e suficiente os motivos que formaram o seu convencimento, consoante determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo, inclusive, acrescentado fundamentos para rebater a nulidade suscitada, na decisão de admissibilidade do recurso. Assim, motivado e fundamentado o *decisum*, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. TRT 15ª Região 0010738-83.2022.5.15.0147 AP Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4660.
- 2. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. CER-CEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que a prova oral se mostrou robusta e conclusiva, convencendo a Magistrada sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de produção de provas documentais quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e consideradas. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar do reclamado a que se rejeita. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Lei n. 13.467/2017

modificou o art. 790 da CLT, alterando a redação do § 3º e incluindo o § 4º, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com o § 3º do art. 99 do CPC, que assim dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Uma vez trazida aos autos declaração devidamente subscrita pela parte e não havendo elementos suficientes para infirmá-la, se impõe o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Apelo do reclamado a que se nega provimento, BANCÁRIO, DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANCA, COM-PENSAÇÃO ENTRE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DO E. STF. A cláusula 11ª das CCTs juntadas ao presente feito autorizam expressamente a compensação das horas extras com a gratificação de função, em caso de descaracterização do enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Considerando que não se trata de direito absolutamente indisponível, e diante do quanto decidido pelo E. STF no julgamento do Tema 1046 da lista de repercussão geral, no sentido de que a negociação coletiva prevalece sobre o legislado, de se reconhecer a validade da negociação coletiva no particular. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento neste particular, no período em que há previsão normativa. TRT 15ª Região 0011295-89.2021.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2023, p. 5462.

3. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVAS DILIGÊNCIAS E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o laudo pericial se mostra robusto e conclusivo, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de novas diligências e de oitiva de testemunhas quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar do reclamante a que se rejeita. TRT 15ª Região 0011081-13.2021.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4722.

PENHORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETICÃO. ORDEM PARA DESBLOQUEAR VALO-RES PENHORADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. ARTIGOS 893, § 1º, E 897, "A", AMBOS DA CLT. INTERPRETADOS PELA SÚMULA N. 214 DO C. TST. IRRECORRIBILIDADE. Ordem judicial por meio da qual aos sócios da devedora principal é permitido o desbloqueio de valores penhorados em suas contas bancárias provenientes de aposentadorias e pensões, reveste-se de natureza estritamente interlocutória. Afinal, trata-se de determinação cujas razões e inconformismo por parte do exequente ainda deviam ser dirigidas ao próprio Juízo de origem, conforme a lógica dos arts. 893, § 1º, e 897, "a", ambos da CLT, interpretados pela Súmula n. 214 do TST. Agravo de instrumento em (agravo) de petição interposto pela pessoa do exequente que não merece ser provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE ORDEM PARA INCLUIR PESSOA DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO COM BASE NO RECONHECI-MENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RECORRIBILIDADE. A discussão sobre determinação judicial que, após adotar os procedimentos referentes ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, reconhece a existência de grupo econômico, deve ser dirimida por meio de agravo de petição, isso conforme aplicação análoga do § 2º do art. 855-A da CLT. Agravo de instrumento em (agravo) de petição que deve ser provido. TRT 15ª Região 0002057-10.2013.5.15.0093 AIAP - Ac. PJe 9^a Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 mar. 2023, p. 5243.

PETIÇÃO INICIAL

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. Na lição do Eminente Francisco Antonio de Oliveira, dá-se a cumulação eventual de pedidos nas situações

em que os pleitos formulados se substituem de forma sequencial, na ordem em que apresentados, cabendo, à saída, o exame do primeiro deles, cujo acolhimento prejudicará a análise dos demais, e sua rejeição, ao revés, levará à vistoria do segundo pedido formulado, e assim sucessivamente. No caso vertente, pois, comporta análise, por primeiro, o pedido de condenação da reclamada no fornecimento de plano de saúde vitalício ao reclamante e, se não acolhido, o de sua condenacão no ressarcimento das despesas com o tratamento da moléstia até o final da convalescenca. devendo ser assim procedido o julgamento recursal. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIO-NAL. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM CORRESPONDÊNCIA PLENA COM A DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. IMPROCEDÊN-CIA MANTIDA. A partir da leitura dos arts. 403 e 949 do Código Civil, tem-se que a condenação em danos emergentes deve ser limitada aos prejuízos efetivos que sejam efeito direto e imediato do ato ilícito. No caso dos autos, o dano emergente resultante da doença ocupacional está representado pelas despesas médicas diretamente relacionadas com essa lesão, daí que não há pertinência no fornecimento vitalício de plano de saúde, por se tratar de benefício tangente a cobrir, genericamente, toda e qualquer despesa de saúde do trabalhador, incluindo, portanto, inúmeros gastos com médicos, hospitais, clínicas e laboratórios que nem seguer teriam relação com o dano específico caracterizado pela doença ocupacional aqui constatada, somando-se que o plano de saúde não pode ser considerado dano emergente, porque o reclamante não deixou ou deixará de receber tal benefício por conta da doença ocupacional de que padece, agregando-se que o ressarcimento dos prejuízos efetivos que sejam efeito direto e imediato do ato ilícito representa obrigação de pagar, de natureza extracontratual, que não se confunde com o fornecimento de plano de saúde, nítida obrigação de fazer de natureza contratual, ex lege. O pedido de fornecimento do plano de saúde de forma vitalícia tem a sua improcedência mantida, pois. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. Quanto ao pedido sucessivo, de ressarcimento com as despesas oriundas do infortúnio, ele enseja acolhida, ainda que em parte, porque ficou sedimentado nos autos que o reclamante é portador de lesão de ombro direito, com nexo de concausalidade e que lhe abreviou a capacidade laboral de forma parcial, pelo que os eventuais tratamentos futuros dessa lesão devem ser. ao menos em parte, custeados pela empresa, na condição de dano emergente. Pedido acolhido, em parte, para condenar a reclamada no ressarcimento futuro das despesas com o tratamento da doença ocupacional, quando cessado, por qualquer motivo, o atual fornecimento do plano de saúde ao reclamante, respeitado, ainda, o percentual de participação da empresa no infortúnio. TRT 15^a Região 0011307-21.2019.5.15.0105 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 mar. 2023, p. 6065.

PLANO DE SAÚDE

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IAC N. 5 DO STJ. Não há prova que o plano de saúde do qual o reclamante se beneficia foi regulado através de seu contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. Assim, a matéria não se adequa ao ramo do Direito do Trabalho em virtude da autonomia jurídica da saúde complementar após o surgimento da Lei n. 9.656/1998, o que afasta a competência desta Especializada para apreciar a *res in iudicium deducta*. Inteligência da decisão proferida pelo STJ no IAC n. 5, de efeito vinculante (art. 947, § 3°, do CPC) e aplicação obrigatória na Justiça do Trabalho. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010471-42.2021.5.15.0149 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 6 mar. 2023, p. 5266.

PRAZO RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença de Origem

constitui exame do mérito dos embargos declaratórios, e não de pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, ainda que se entenda ausentes as três hipóteses de mérito (omissão, contradição ou obscuridade), tratando-se de embargos de declaração tempestivos e subscritos por advogado regularmente constituído, como é a hipótese dos autos, tal circunstância leva ao conhecimento e rejeição dos embargos, com a consequente interrupção do prazo recursal. Inteligência do § 3º do art. 897-A da CLT. Logo, não poderia falar em intempestividade do recurso ordinário. Agravo de instrumento do reclamante a que se dá provimento para destrancar o seu apelo. TRT 15ª Região 0010926-85.2020.5.15.0005 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2023, p. 5451.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGA-MENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0011900-40.2021.5.15.0021 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 mar. 2023, p. 4442.

PROFESSOR

- 1. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ARTIGO 2°, § 4°, DA LEI N. 11.738/2008. O desrespeito à proporcionalidade na distribuição da carga horária dos professores da educação básica do magistério público, prevista no art. 2°, § 4°, da Lei n. 11.738/2008, enseja o pagamento do adicional de horas extraordinárias quanto ao período que ultrapassar o limite de 2/3 da carga horária reservado às atividades de interação com os educandos em sala de aula. Mantenho. TRT 15ª Região 0011591-95.2022.5.15.0049 ROT Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 22 mar. 2023, p. 3233.
- 2. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. O professor que é efetivamente remunerado à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de DSR, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST). Nos presentes autos, contudo, a reclamante sempre recebeu salário fixo mensal, conforme CTPS e contracheques. Tem-se, portanto, que a reclamante é professora mensalista, logo, em sua remuneração já estão incluídos os DSRs. Precedentes. Recurso ordinário da reclamante não provido. TRT 15ª Região 0011201-65.2022.5.15.0069 ROT Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4761.

RECURSO ORDINÁRIO

- 1. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO DA PARTE. O recurso ordinário devolve ao Tribunal toda a matéria posta em discussão, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.013 do CPC e da Súmula n. 393 do C. TST, independentemente de requerimento da parte. Nada a deferir ao reclamante, no particular. TRT 15ª Região 0011503-27.2022.5.15.0059 RORSum Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2023, p. 4374.
- 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação

específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. TRT 15ª Região 0011449-36.2021.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 mar. 2023, p. 4770.

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CIVIL CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A CONTROVÉRSIA. I Insere-se, indubitavelmente, na competência material da Justiça do Trabalho as controvérsias que tenham causa de pedir e pedido vinculados à jurisdição desta Justiça Especializada, à luz do art. 114 da Constituição Federal, ainda que o julgamento pretendido envolva a aplicação de normas jurídicas de outros ramos do direito (civil, comercial, previdenciário, administrativo etc.). II O que importa, na fixação da competência da Justiça do Trabalho, é a essência trabalhista da questão controvertida, sendo apenas necessário, portanto, que a relação jurídica invocada decorra da relação de trabalho. Precedentes do E. STF. III Recurso ordinário da reclamada conhecido, para se rejeitar a preliminar de incompetência material suscitada, e no mérito o prover em parte, a fim de declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido na origem. TRT 15ª Região 0011308-37.2020.5.15.0051 ROT Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 13 mar. 2023, p. 5962.
- 2. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS DO 3º DA LEI N. 11.788/2008. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO MORAL. VALOR. 1. O estágio é relação de trabalho em sentido lato, a qual, por disposição legal expressa, "não cria vínculo empregatício de qualquer natureza". Se forem observados todos os requisitos legais (art. 3º da Lei n. 11.788/2008), cuja prova incumbe à empresa reclamada (art. 818 da CLT), não resta dúvida quanto à configuração desse vínculo especial, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 15, da Lei n. 11.788/2008. Na hipótese, o conjunto probatório revela que a ré se vale da contratação de estudantes do ensino médio regular (não profissionalizante), com o objetivo de mascarar verdadeira relação de emprego e substituir mão de obra regular, sendo certo que as tarefas por eles desempenhadas não guardam nenhuma correlação com o conteúdo da grade curricular desse curso. Ademais, ficou demonstrado que os alunos não contam com plano pedagógico e professor/orientador da área a ser desenvolvida no estágio e, ainda, descumprida a exigência de relatórios semestrais vistados pelos coordenadores, incorrendo a ré em ato ilícito ao desvirtuar a finalidade do contrato de estágio, o que justifica a imposição de diversas obrigações, relacionadas à regularidade do verdadeiro estágio, com a imposição de multas, na hipótese de descumprimento. 2. É evidente a gravidade da conduta da ré, ao desrespeitar a legislação aplicável ao estágio, contribuindo, inclusive, para a precarização das condições de trabalho e lesando direitos fundamentais constitucionais, afrontando a dignidade das pessoas, particularmente dos jovens, ingressantes no difícil mercado de trabalho, também conspirando contra o valor social do trabalho, com aviltamento da remuneração, atingindo a coletividade como um todo e, ainda, desvirtuando esse mercado de trabalho e praticando concorrência desleal, em face dos demais empreendedores. A verba indenizatória aqui devida, fixada com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, leva em consideração a capacidade econômica do ofensor, daí por que os R\$ 80.000,00, fixados na origem exige redução para R\$ 60.000,00, montante que se mostra mais adequado para o caso, satisfatório e suficiente para atender aos fins a que se destina, ou seja, reparar o dano moral coletivo causado e, ao mesmo tempo, desencorajar a reincidência nos atos ilícitos. Recurso provido, em parte. TRT 15ª Região 0010557-18.2021.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 10 mar. 2023, p. 6794.
- 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme previstos nos arts. 2º

e 3º da CLT. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010474-02.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4649.

RESPONSABILIDADE

- 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SER-VICOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Portanto, caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1°, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011118-67.2022.5.15.0063 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 mar. 2023, p. 4737.
- 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. Tendo a reclamante prestado serviços de saúde por meio de empregadora subsidiada pelo Município, caberia a ele, tomador, comprovar a efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas a favor da trabalhadora. Não o fazendo, resta evidente a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do disposto na Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, IV, do C. TST e Súmula n. 128 deste TRT 15ª Região. Recurso ordinário do Município a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010031-18.2022.5.15.0050 ROT Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 21 mar. 2023, p. 5881.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador, ente público ou privado, assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, agindo com culpa ao não fiscalizar efetiva e eficazmente o cumprimento daquela que elegeu como sua contratada, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT 15ª Região 0011721-68.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 mar. 2023, p. 4788.

TRABALHO RURAL

TRABALHADOR RURAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TURMEIRO OU "GATO". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 2°, 3° E 4° DA LEI N. 5.889/1973. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. Há vínculo empregatício direto entre o trabalhador rural e a pessoa do turmeiro ou "gato", desde que comprovada a prestação dos serviços por, pelo menos, dois dias na semana, além daqueles requisitos exigidos pelas normas dos arts. 2°, 3° e 4° da Lei n. 5.889/1973, sendo-lhe devidas, daí, todas as diferenças salariais e rescisórias e por esse período contratual. TRT 15ª Região 0010025-67.2021.5.15.0075 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 13 mar. 2023, p. 8938.

Índice do Ementário

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Requisitos não preenchidos. Nulidade do aviso-prévio não configurada	
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador	27
- Acidente do trabalho. Trabalhador morto. Indenização por danos morais e materiais em ricochete. Prazo prescricional aplicável	27
ACORDO	
- Acordo extrajudicial. Homologação	27
ACÚMULO DE FUNÇÕES	
- Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas	28
ADICIONAL	
- Adicional de insalubridade. Enquadramento do grau de insalubridade. Art. 611-A, XII, da CLT. Designação de perícia judicial para vistoria ambiental. Ausência de oposição	20
da parte reclamada. Renúncia presumida da pactuação coletiva - Adicional de insalubridade. Grau máximo. Contato com pacientes portadores de Co- vid-19. Diferenças devidas	28
- Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de banheiros de uso público. Tea-	
tro municipal. Devido. Aplicação do item II da Súmula n. 448 do C. TST	28
XII, da CLT. Norma coletiva prevendo grau de insalubridade inferior ao aferido <i>in loco</i> pelo perito judicial. Óbice ao enquadramento do grau de insalubridade. Art. 611-B,	
XVII, da CLT. Normas dirigidas à saúde, higiene e segurança do trabalho	28
por norma coletiva. Art. 611-A, XII, da CLT. Percentual inferior ao aferido <i>in loco</i> pela prova pericial. Contrato de trabalho celebrado, anteriormente, ao advento da Lei n.	
13.467/2017. Inaplicabilidade do Tema 1046. Impossibilidade de aplicação do pactuado. Direito adquirido	28
- Adicional de periculosidade. Operador de empilhadeira	29
 Adicional de sobreaviso. Ausência de perda da liberdade de locomoção. Indevido Recurso ordinário. Adicional de insalubridade 	
ADMINISTRAÇÃO	
- Administração pública. Contrato temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho	30

AGRAVO DE PETIÇÃO	
- Agravo de petição interposto na fase de conhecimento. Não cabimento	30
ATO ANTISSINDICAL	
- O monitoramento de assembleia sindical dos trabalhadores através de câmeras constitui atos antissindicais. Ilegalidade	30
BANCÁRIO	
- Bancário. Descaracterização do cargo de confiança. Compensação entre horas extras e gratificação de função. Previsão em norma coletiva. Tema 1046 do E. STF	37
CONTRIBUIÇÃO	
- Desconto. Contribuição assistencial e/ou confederativa	30
CORRETOR DE IMÓVEIS	
- Corretor de Imóveis. Relação de emprego não caracterizada	30
DANO	
 Danos morais. Dispensa discriminatória. Não configuração Etiqueta social. Comportamento de liderança. Tratamento desigual aos subordinados. Indenização por dano moral devida. Indenização por danos morais. Jornada excessiva. Ausência de comprovação de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. 	31
DESVIO DE FUNÇÃO	
 Desvio de função. Exercício em atribuição diversa daquela constante em CTPS e de maior complexidade. Qualificação promovida pela reclamada Desvio/acúmulo de funções. Não caracterizado. Diferenças salariais indevidas 	
DOENÇA	
 Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Ausência. Reparação indevida	38 29
ECT	
- Correios. Atividade postal externa. Percebimento dos Adicionais de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) e periculosidade. Verbas de naturezas jurídicas distintas. Possibilidade de acumulação de adicionais	32

ESTABILIDADE

- Estabilidade pré-aposentadoria. Norma coletiva	29
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	
- Exceção de pré-executividade. Rejeição. Irrecorribilidade. Agravo de petição	32
EXECUÇÃO	
 Agravo de instrumento em agravo de petição. Discussão sobre ordem para incluir pes- soa do agravante no polo passivo da execução com base no reconhecimento de grupo econômico. Recorribilidade 	37
FÉRIAS	
- Férias em dobro. Inobservância do prazo para comunicação da concessão das férias previsto no art. 135 da CLT. Indevido	33
GRATIFICAÇÃO	
- Gratificação especial por assiduidade. Avaliação. Critérios objetivos	33
HONORÁRIOS	
 Honorários advocatícios. Percentual fixado. Baixa complexidade da causa. Minoração devida Honorários advocatícios. Percentual fixado. Parâmetros definidos no § 2º do art. 791-A 	
da CLT. Observância. Minoração indevida Honorários advocatícios. Percentual. Suspensão da exigibilidade de beneficiário de justiça gratuita	
- Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade pelo pagamento	
HORAS EXTRAS	
- Horas extras	29
ção coletiva	34
INÉPCIA DA INICIAL	
- Artigo 840 da CLT. Necessidade de indicar valor para item de pedido. Inépcia da inicial. <i>lus postulandi</i> . Princípio da simplicidade. Aplicabilidade	34
INTERVALO DE TRABALHO	
 Intervalo intrajornada. Concessão no início da jornada. Invalidade Intervalo intrajornada. Redução por meio de negociação coletiva de trabalho. Tema 	34
1046 do E. STF	35
exposição ao frio. Cumulatividade. Fatos geradores distintos	34

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	
- Juros e correção monetária dos créditos trabalhistas	34
JUSTIÇA GRATUITA	
 Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica Benefícios da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade 	
- Benefícios da justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Requisitos observados	
LIMITAÇÃO DE VALORES	
- Limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista	35
MULTA	
- Multas dos arts. 467 e 477, CLT. Recuperação judicial. Devidas	36
MUNICÍPIO	
- Município de Laranjal Paulista. Gratificação por assiduidade. Critérios legais objetivos	
preenchidos. Ausência de pagamento pelo ente público	36
subjetivo não verificado nos autos. Verba indevida	36
NULIDADE	
 Agravo de petição. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não configuração. Nulidade processual. Produção de prova documental. Indeferimento. Cerceamento de 	36
defesa. Não configuradodefesa. Não configurado	36
- Nulidade processual. Produção de prova pericial. Indeferimento de novas diligências e de oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Não configurado	37
PENHORA	
- Agravo de instrumento em agravo de petição. Ordem para desbloquear valores pe-	
nhorados em contas bancárias. Artigos 893, § 1º, e 897, "A", ambos da CLT, interpretados pela Súmula n. 214 do C. TST. Irrecorribilidade	37
PETIÇÃO INICIAL	
- Recurso ordinário. Petição inicial. Cumulação eventual de pedidos	37
PLANO DE SAÚDE	
- Manutenção de plano de saúde	29
- Recurso ordinário. Plano de saúde autogestão. Incompetência da Justiça do Trabalho.	

PRAZO RECURSAL

 Agravo de instrumento. Recurso ordinário considerado intempestivo pelo Juízo de origem. Embargos de declaração não conhecidos por ausência de omissão, contradição e obscuridade. Efeitos. Interrupção do prazo recursal 	38
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração	39
PROFESSOR	
- Professor de educação básica. Magistério público. Carga horária. Proporcionalidade entre o tempo em sala de aula e a atividade extraclasse. Artigo 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008	
- Professor. Descanso semanal remunerado. Mensalista	39
RECURSO ORDINÁRIO	
- Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Desnecessário o requerimento da parte	39
- Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afronta ao disposto no art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido	
RELAÇÃO DE EMPREGO	
 Pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas trabalhistas. Alegação de nulidade de contrato civil celebrado entre pessoas jurídicas. Reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia Recurso ordinário em ação civil pública. Desvirtuamento do contrato de estágio. Requisitos do 3º da Lei n. 11.788/2008. Reconhecimento do vínculo de emprego. Dano moral. Valor Vínculo empregatício. Requisitos legais não preenchidos 	40
RESPONSABILIDADE	
 Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa in vigilando. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil	
TERCEIRIZAÇÃO	
- Terceirização. Responsabilidade do contratante tomador de serviços	41
TRABALHO RURAL	
- Trabalhador rural. Prestação de serviços a turmeiro ou "gato". Vínculo empregatício. Artigos 2°, 3° e 4° da Lei n. 5.889/1973. Requisitos preenchidos. Possibilidade	42